PROJETO DE LEI Nº 290/2021

Veda qualquer forma de discriminação em virtude de raça, nas ações natalinas dos shoppings e demais empreendimentos comerciais, no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, nas ações natalinas dos shoppings e demais empreendimentos comerciais, no âmbito do município de Salvador.

Art. 2º. Os shoppings e demais empreendimentos comerciais deverão garantir que suas ações natalinas respeitem a diversidade racial da sociedade, garantindo exposição idêntica das figuras do Papai Noel branco e Papai Noel negro.

§ 1º. A igualdade de exposição das figuras do Papai Noel branco e Papai Noel negro poderá se dar através da exposição concomitante de ambos ou do revezamento diário dos personagens, ficando a escolha a critério de cada estabelecimento.

§ 2º. A previsão contida no caput deste artigo inclui a exposição dos personagens em todas as ações de marketing e propaganda implementadas no período natalino.

Art. 3º. O descumprimento ao quanto estabelecido nesta lei ensejará a notificação e aplicação de multa administrativa equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, que poderá ser dobrada, na hipótese de não adequação ou reincidência.

Art. 4º. A fiscalização e aplicação das penalidades ficará a cargo da Secretaria Municipal de Reparação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 18 de julho de 2021.



HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Antes de qualquer consideração, impõe-se trazer a sensibilidade da Constituição Federal de 1988, não por acaso conhecida como Constituição Cidadã, que traz em seus arts. 3º e 5º o que segue:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> (...)
>
> IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de** origem, **raça**, sexo, **cor**, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo)
>
> Art. 5º ***Todos são iguais perante a lei***, sem distinção de qualquer natureza, ***garantindo-se*** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à ***igualdade***, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo)
>
> (..)

A leitura dos artigos transcritos não permite margem para dúvida, quanto ao sentimento do legislador constituinte, ao deixar claro que não é admissível qualquer tipo de atitude discriminatória no Brasil, em especial aquelas fundadas na diferença de raças e cor.

Qualquer ato discriminatório atenta contra o direito a igualdade e, por conseguinte, fere de morte princípio basilar da Carta Magna.

O intuito desse projeto é inibir que muitas pessoas continuem sendo submetidas ao constrangimento da discriminação racial, em especial aquelas travestidas de tradições sociais, que não coadunam com o Princípio de Igualdade insculpido na Constituição.

Nesse diapasão, urge que o Poder Público assuma, definitivamente, seu papel de condutor a uma sociedade onde sejam respeitados os direitos sociais, em especial aqueles mais caros a sociedade, como é o caso do Direito a Igualdade.

Para atingir esse objetivo, mais do que políticas públicas, que, apesar de necessárias, muitas vezes não conseguem atingir o seu objetivo, imperioso que sejam adotados regramentos

objetivos, que prestigiem de forma clara e definitiva os direitos das pessoas e, no contexto abordado, garantam efetiva expressão da diversidade racial de nossa sociedade.

Aceitar qualquer encaminhamento em sentido diverso é tolerar preconceito manifesto, que não cabe em nossa sociedade.

É com esse intuito que proponho o presente projeto, contando com o apoio dos demais edis pela sua aprovação.

Salvador, 18 de julho de 2021.



HENRIQUE CARBALLAL